

Patrícia

De: SEMAM Ponte Nova <semam@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 1 de abril de 2022 16:41
Para: SEPLADE Ponte Nova
Assunto: CONVITE: AUDIÊNCIA PÚBLICA
Anexos: Minuta PL.pdf

Prezados, boa tarde!

CONVITE: AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente convidam para audiência pública no dia 12/04, terça-feira, às 19h.

A audiência acontecerá na Câmara Municipal de Ponte Nova e vai tratar da delimitação de áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d'água, em Área Urbana Consolidada.

Segue a minuta do Projeto de Lei, em anexo!

Atenciosamente,
Lorena

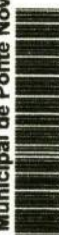


A Prefeitura de Ponte Nova, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente convidam.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Delimitação das áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d'água, em Área Urbana Consolidada

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 367/2022
Data: 04/04/2022 - Horário: 13:49
Administrativo

Programa-se

12 de Abril / Terça-Feira / 19h / Câmara Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº X.XXX/ 2022

Estabelece as diretrizes quanto a delimitação das áreas não edificáveis, localizadas às margens dos corpos d' água, em Área Urbana Consolidada, nos termos dos art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, Lei Federal 6.766/1979 e Lei nº 14.285/2021.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. *Ficam inclusos os artigos 8-A, 8-B e 8-C na Lei Municipal nº 3.445/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 8-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se Área de Preservação Permanente, localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), de acordo com o Diagnóstico Socioambiental Municipal (Anexo Único) e regras previstas na Lei Federal nº 12.651/2012, o seguinte:

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 5 (cinco) metros, para os cursos d'água inferiores a 10 (dez) metros de largura;
- b) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água superiores a 10 (dez) metros de largura.

II – Obrigatoriamente, as faixas previstas no inciso I deverão ser arborizadas com vegetação nativa e espaçamento mínimo de 3x3 metros.

III - Havendo via pública localizada ao longo do curso d'água natural, os lotes considerados em Área de Preservação Permanente (APP) são apenas os da faixa marginal até o alinhamento da via pública.

IV – Para os lotes enquadrados no inciso III deverão seguir os limites das alíneas “a” e “b” do inciso I.

Art. 8-B. Não poderão ser objeto de consolidação para fins de regularização ou novas edificações, inseridas em Área Urbana Consolidada (AUC), as seguintes áreas:

I - De risco geológico-geotécnico de deslizamentos, solapamentos e inundações consideradas como insuscetíveis de medidas estruturais mitigadoras.

Art. 8-C. As margens dos corpos d'água localizados em Área Urbana Consolidada (AUC), integrados à rede de drenagem pluvial e que apresentarem-se tubulados, em galeria fechada, ou em canais abertos, terão tratamento de acordo com o disposto na presente Lei Complementar, levando-se em consideração a necessidade de observância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável e das peculiaridades locais, quando:



I - Ocorrer a perda das funções ecológicas inerentes as Áreas de Preservação Permanentes (APP).

II - Houver irreversibilidade da situação, por se mostrar inviável, na prática, a recuperação da área de preservação.

III - Houver irrelevância, dos efeitos positivos que poderiam ser gerados com a observância da área de proteção em relação a novas obras.

§1º. Fica estabelecida uma área "non aedificandi", como faixa de serviço de no mínimo 4,00 (quatro) metros para cada lado das margens dos corpos d'água tubulados, em galeria fechada, ou em canais abertos, localizados em Área Urbana Consolidada (AUC).

I – Havendo qualquer impedimento para reserva da faixa de 4,00 (quatro) metros de um lado do corpo d'água, o outro lado deverá reservar, no mínimo, 8 (oito) metros de área "non aedificandi".

II – Havendo possibilidade de reserva da faixa em quantidade inferior à 4,00 (quatro) metros de um lado do corpo d'água, o outro lado deverá reservar a diferença, até completar o mínimo de 8 (oito) metros de área "non aedificandi".

III – Para as novas construções que deverão reservar área "non aedificandi" às margens dos corpos d'água tubulados, em galeria fechada, ou em canais abertos, fica estabelecida a altura mínima de 4,5 (quatro e meio) metros de pé direito.

Art. 2º. Esta lei revoga os parágrafos 4º, 8º e 9º do artigo 8º e revoga o artigo 128, todos da Lei Municipal nº 3.445/2010 (Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento do Município de Ponte Nova).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, xx de xxxxx de 2022.